



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000297957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2029177-04.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que são embargantes C.P CONSTRUPLAN CONTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA e PEREIRA ADVOGADOS, é embargado ESTRUTURAS METÁLICAS SOROCABA LTDA. (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 2029177-04.2025.8.26.0000/50000

Embargtes: C.p Construplan Contrução e Planejamento Ltda e Pereira Advogados

Embargado: Estruturas Metálicas Sorocaba Ltda. (Justiça Gratuita)

Comarca: Sorocaba

Juiz(a) de primeiro grau: Alessandra Lopes Santana de Mello

Processo de origem: 0016219-91.2024.8.26.0602

Voto n. 5955

Ementa: Embargos de declaração – Omissão – Inexistência – O acórdão analisou expressamente as questões alegadas – Impossibilidade de rediscussão do ficou decidido (efeito infringente) – Recurso rejeitado.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra o acórdão de fls. 108/113, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Alega que o acórdão padece de vício de omissão. Insiste na possibilidade de diferimento do pagamento da taxa judiciária. Discorre que a aplicação do art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.608/03 é por analogia, tal como já foi autorizado pela jurisprudência deste TJSP. Não pede a isenção, mas apenas o diferimento, porquanto o pagamento será feito ao final pelo vencido. O valor inadimplido é de R\$ 1.703.491,34, o que impacta no fluxo de caixa da recorrente. Seu capital social, por si só, não reflete à disponibilidade financeira. A ADI invocada tem a

finalidade de demonstrar a relevância da temática debatida, o que exige prudência do órgão julgador no desate da questão. O dispêndio de mais de trinta mil reais, somado ao alto valor inadimplido e à dificuldade de resgate do crédito, em sua ótica, são suficientes para o diferimento do pagamento da taxa judiciária. Pede o provimento do recurso.

É o relatório.

Conheço dos embargos porque tempestivos; no mérito, nego-lhes provimento.

Configura-se a omissão, quando o órgão jurisdicional deixa de se manifestar sobre *(i)* ponto ou questão que deveria pronunciar, de ofício ou a requerimento da parte, *(ii)* tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, ou *(iii)* quando incorrer em quaisquer das condutas do art. 489, § 1º, do CPC.

No caso em exame, as questões suscitadas pela embargante foram devidamente analisadas no acórdão embargado, inclusive a tese de aplicação analógica do art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.608/03.

A respeito, confira-se o seguinte trecho do voto-condutor (fls. 111):

“Quanto à possibilidade de diferimento do recolhimento, a questão é disciplinada pelo 5º, da referida lei, e estabelece:

Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea

impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas.

No caso, a demanda é ressarcimento de danos por inadimplemento contratual (e não extracontratual), pelo que não se aplica o inc. II, do referido dispositivo.

Ainda que - por hipótese - fosse possível adotar a técnica de interpretação extensiva, ampliativa ou analógica, para subsunção do mencionado inciso ao caso concreto, não se pode ignorar que a agravante deixou de comprovar a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial, tal como exige o caput, do art. 5º, da Lei Estadual nº 11.608 de 2003” (sublinhei).

No que toca à impossibilidade de adiantamento da taxa judiciária, tal ponto também foi expressamente analisado no acórdão. Segundo decidido, a embargante não comprovou concretamente que o pagamento prejudicaria seu fluxo de caixa. Não foi juntado nenhum documento a demonstrar sua real capacidade econômica.

Diante disso, percebe-se que o acórdão não padece



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de vícios. Em verdade, a insurgente discorda do resultado do julgamento e pretende a rediscussão do que ficou decidido, o que não se admite nesta via recursal.

Pelo exposto, ausentes os vícios apontados, meu voto rejeita os embargos de declaração.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator